

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 751377/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 138/24

***Ementa: I** - Tomada de Contas Extraordinária. Robustos indícios de irregularidades e de dano ao erário na prolongada relação jurídica estabelecida entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R., visando à gestão, manutenção e compra de serviços de saúde no Hospital São Rafael de Rolândia.*

***II** - Manifestações e documentos constantes da instrução processual que não viabilizam delimitar de forma precisa as inconformidades, quantificar o dano e identificar os responsáveis.*

***III** - Pela realização de Auditoria 'in loco', a cargo da CAUD, visando aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia dos Contratos nº 36/2015, nº 86/2015 e nº 80/2021, bem como dos atos praticados na vigência (2015 a 2022) da intervenção do Poder Executivo no Hospital São Rafael.*

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto inicial dizia respeito à falta de transparência em intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto à Hospital localizado naquela municipalidade, sendo que, no curso da instrução processual, **ampliou-se o escopo**, para verificação de legalidade dos vínculos jurídicos firmados entre o Poder Executivo e a Associação Beneficente São Rafael de Rolândia-A.B.S.R. visando à gestão e manutenção do Hospital São Rafael de Rolândia (único existente na localidade), em razão da existência de **robustos indícios da má utilização por parte daquela entidade privada dos valores repassados pela municipalidade.**

Para resumo da *iter* processual havido após a emissão do Parecer nº 1036/22-4PC (peça 267), reportamo-nos, por brevidade, ao relatório constante da Instrução nº 541/24-CGM (peça 303 – fls. 01 a 05).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Neste opinativo, a unidade técnica assevera que na última manifestação apresentada pelo Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito Ailton Aparecido Maistro (peça 290), discorre-se longamente sobre fatos descritos nos autos que já foram analisados anteriormente por aquela Coordenadoria, buscando convencer este Tribunal de que se demonstrou a *“legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL – A.B.S.R – e dos Contratos nº 36/2015 e 86/2015”*.

Pontua que a municipalidade requer o indeferimento da sugestão constante do Despacho nº 442/2023-CGF (peça 279), de realização de uma inspeção *in loco*, a cargo da Coordenadoria de Auditorias, em razão de uma alegada inexistência de motivo e de ausência de subsunção legal.

Descreve que, ao final, o Município de Rolândia pugna pelo julgamento de improcedência das contas extraordinariamente tomadas, com seu arquivamento.

A Instrução nº 541/24-CGM (peça 303) rechaça tais pedidos, aduzindo que:

*(...) tanto o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA quanto a A.B.S.R., já se manifestaram exhaustivamente ao longo desta Tomada de Contas Extraordinária, porém, **sem nenhum sucesso em demonstrar a regularidade dos fatos que conduziram ao opinativo desta Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, expostos na Instrução nº 4864/22 - CGM e no Parecer nº 1036/22 - 4PC**, que entre outras medidas consideram ser totalmente **pertinente e necessária a instauração de “Auditoria “in loco” pela Coordenadoria de Auditorias** deste Tribunal de Contas, nos termos das orientações expostas no Despacho nº 442/2023 (peça nº 279), da CGF.*

*Ainda, cumpre destacar que na Instrução nº 4864/22, a CGM concluiu que **existia dolo no comportamento da A.B.S.R. e no mínimo omissão por parte do Município**, indicando que por estes motivos seria improvável que o Município e a Associação respondessem honestamente às diversas questões em aberto neste processo, as quais precisariam ser sanadas, para que fosse possível punir os responsáveis e ressarcir os cofres públicos pelas irregularidades praticadas ou, ao menos, impedir que continuassem ocorrendo possíveis desvios, tendo*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

em vista que o repasse de valores ainda continuavam acontecendo.
(g.n.)

Desta forma, a unidade técnica mantém a sugestão de imediata instauração de Auditoria *in loco*, nos termos do art. 252 e 255 do Regimento Interno, a ser realizada pela CAUD, consoante proposto no Despacho nº 442/2023-CGF (peça 279).

Propõe que até a conclusão da fiscalização *in loco*, os presentes autos permaneçam sobrestados, na forma do art. 427 do Regimento Interno.

Outrossim, considerando a troca de Relatores, recomenda ao atual Relator que sejam novamente oficiados o Ministério Público do Trabalho de Londrina e o Ministério Público Estadual, para que informem os possíveis desdobramentos ocorridos a partir das anteriores comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275).

Por derradeiro, quanto a inclusão na autuação e citação dos Interessados arrolados no Parecer Ministerial nº 1036/22-4PC¹ (peça nº 267, fls. 19 e 20), independente do resultado da fiscalização *in loco*, a CGM sugere a célere deliberação do Relator, de modo que o Despacho ordenatório da citação dos Interessados interrompa, nos termos do Prejulgado

¹ 1. Ex-prefeitos:

- 1.1. – José Paula de Martins (vereador, presidente da Câmara Municipal, que exerceu a função de Prefeito interino de 30/04/2015 a 21/12/2015);
- 1.2. - Luiz Francisoni Neto (prefeito no período de 21/12/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2020);
- 1.3 - Roberto Fernandes Negrão (vice-prefeito nas gestões de Luiz Francisoni Neto, que por diversos períodos exerceu a titularidade do cargo).
2. Dos membros da Comissão de Avaliação prevista no art. 8º do Decreto nº 7901/2015:
 - 2.1. - Fábio Adriano Pieralisi Sambatti (Presidente e Diretor Administrativo);
 - 2.2. - Nilson Giraldi (Presidente e Diretor Administrativo);
 - 2.3. - Tatiana Muller (Presidente e Diretora Administrativa);
 - 2.4. - Paulo Boços de Oliveira (Presidente e Diretor Administrativo);
 - 2.5. - Junior César Paes de Camargo (Diretor Financeiro-Contábil);
 - 2.6. - Sérgio César de Oliveira Branco (Diretor Financeiro-Contábil);
 - 2.7. - Daniel de Oliveira Aglio (Diretor Clínico e Diretor Técnico);
 - 2.8. - Tatiana Muller (Diretora Técnica); e
 - 2.9. - Janaina Chiaratti Farina (Diretora Técnica).
3. Dos seguintes agentes públicos municipais
 - 3.1. - Talita Santigado Marino (Controladora Interna no período 09.12.2015 a 31.12.2020);
 - 3.2. - Elvio Flavio de Freitas Leonardi (Secretário Municipal da Administração, subscritor do Decreto nº 7901/2015).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

nº 26 (revisado pelo Acórdão nº 1919/23-STP), a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

Em suma, a unidade instrutiva opina pela adoção das seguintes providências:

a) Determinação de fiscalização “in loco”, nos termos do art. 252 e 255 do Regimento Interno, para apurar possível ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária², em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou resulte dano ao erário;

b) Inclusão na autuação e citação dos interessados relacionados no Parecer Ministerial nº 1036/22 – 4PC (peça nº 267, páginas 19 e 20);

c) Ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para que informem os possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275).

É o relatório.

Inicialmente, reputa-se necessário destacar trechos da Petição apresentada pelo atual Prefeito de Rolândia (peça 290), Sr. Ailton Aparecido Maistro, em que este buscou esclarecer questionamentos suscitados no Parecer nº 1036/22-4PC (peça 267) e na Instrução nº 4864/22-CGM (peça 266).

Assevera o atual Chefe do Poder Executivo que os Contratos nº 36/2015 e nº 86/2015, ambos celebrados com a Associação Beneficente São Rafael-ABSR, foram autorizados pela Leis Municipais nº 3.697/2015 e 3.933/2015, além de estarem as dotações orçamentárias devidamente incluídas nas leis orçamentárias municipais, que reservaram rubricas específicas para a contratação de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade.

² Contratos nº 80/2021, 86/2015 e 25/2015 celebrados entre o Município de Rolândia e Associação Beneficente São Rafael.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Enfatiza que, ao reverso do consignado no Parecer nº 1036/22-4PC, os contratos **tiveram como objeto a compra de serviços de saúde do único Hospital do Município de Rolândia**, tais como aqueles de Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Clínica Médica, Cirurgia Geral, Anestesiologia e Ortopedia, na forma de plantões médicos, ou seja, compra de serviços médico-hospitalares de urgência e emergência.

Assevera, com efeito, não ter havido qualquer forma de fornecimento de mão-de-obra, ressaltando que a ABSR não atuou como intermediadora da contratação de profissionais, mas como prestadora de serviços de saúde, nos termos irrestritos de seu Estatuto Social.

Registra que as contratações se subsomem ao art. 3º, parágrafo único, inc. II da Portaria nº 1.034/2010³ do Ministério da Saúde, cuja redação dispõe que, nas hipóteses da compra de serviços de saúde, o instrumento adequado é contrato administrativo.

Anota que o art. 4º da citada Portaria, citando o art. 199, § 1º da CF/88, determina a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, reafirmando que o Município de Rolândia não possui Hospital público, motivo pela qual:

por ser o único no Município de Rolândia, com infraestrutura adequada para a prestação dos serviços médico-hospitalares, ante a inexistência de hospital público municipal, e estar demonstrada e caracterizada a impossibilidade de competição (falta de empresas concorrentes), o Poder Executivo Municipal, conforme lhe autoriza o art. 25, da Lei nº 8.666/93, demonstrada através de processo administrativo próprio, firmou os Contratos nº 36/2015 e 86/2015 com a Associação Beneficente São Rafael (“ABSR”).

³ Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

(...)

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde; e

Assegura, deste modo, não ter havido qualquer resquício de ilegalidades nas referidas contratações.

Informa que a ABSR tem prestado as devidas contas das contratações ao Município de Rolândia, nos termos contratualmente exigidos, **cuja fiscalização compete ao Setor de Avaliação, Controle e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, e do Conselho Municipal de Saúde**, aduzindo que a documentação enviada comprovaria o integral adimplemento das obrigações pactuadas.

Especificamente sobre os apontamentos constantes de manifestação do então Procurador-Geral do Município de Rolândia (OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR.), reproduzidas no Parecer nº 1036/22-4PC, relacionadas ao passivo trabalhista do qual é subsidiariamente responsável a municipalidade, e à Reclamatória Trabalhista (autos nº 0002546-28.2016.5.09.0669) ajuizada pelo médico **Daniel Oliveira Aglio**, a defesa do atual Prefeito esclarece que tais **débitos não tem relação com a Requisição Administrativa objeto do Decreto nº 7.901/2015**, sublinhando que a **quase totalidade das ações trabalhistas** advém de período pretérito, ainda nos idos de 2011, quando o ente público firmou com a ABSR o Convênio nº 01/2011 e os Termos de Cooperação Técnica nº 12/2012 e nº 13/2012, com a finalidade desenvolver, no Município, o Programa Saúde da Família (PSF) e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) “básico” e “avançado”.

Afirma que:

- *A Associação Beneficente São Rafael apresentou a totalidade das defesas que lhe cabia inerentes a Ação Trabalhista nº 0002546-28.2016.5.09.0669, obtendo sucesso quanto ao mérito em alguns pontos, como, por exemplo, o período do vínculo de trabalho;*
- *O Município de Rolândia, na fase de conhecimento, não se fez representar por advogados nas audiências de conciliação e instrução;*
- *O Município de Rolândia, através da procuradoria, a quem **competia a prova sobre a responsabilidade subsidiária**, não se insurgiu na audiência de instrução para que referido tema fosse indicado como ponto controvertido.*

- Desde julho de 2019 foi instaurado o Regime Especial de Execução Forçada (“REEF”), determinando-se a reunião dos valores devidos em todos os processos na fase de execução, **COM EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE** da Associação Beneficente São Rafael, no PROCESSO PILOTO (Autos nº 0001696-71.2016.5.09.0669), sendo que os processos trabalhistas, que se encontravam na fase de execução, **foram divididos em dois grandes blocos**, isto é, aqueles com responsabilidade exclusiva da Associação Beneficente São Rafael e aqueles em que havia o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Rolândia, com o direcionamento da execução em desfavor do ente público, com o pagamento via RPV ou PRECATÓRIO.

- Na fase de execução, **o próprio Poder Judiciário reconheceu a inexistência de prejuízo ao Município de Rolândia** pela falta de apresentação de impugnação aos cálculos pela Associação Beneficente São Rafael, naquele momento processual, quando já vigente o Regime Especial de Execução Forçada (“REEF”), instaurado por decisão do Poder Judiciário Trabalhista, contra a qual o Município de Rolândia não insurgiu, isto porque em sede de embargos do devedor é possível a discussão integral dos valores cobrados, conforme reconhecido por decisão judicial, o que fez, tendo obtido parcial êxito; o que reafirma, às mancheias, a inexistência que qualquer prejuízo.

- Na fase de execução a Associação Beneficente São Rafael não foi citada para opor embargos do devedor, por conta, exatamente, do redirecionamento da execução ao devedor solidário (Município de Rolândia), sendo que tal proceder se deu por decisão judicial, confirmada por sentença proferida pela Vara do Trabalho de Rolândia e acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assevera, ainda, que o passivo trabalhista da ABSR está devidamente equalizado, e, desde a instauração do Regime Especial de Execução Forçada-REEF, vem sendo pago de acordo com as determinações da Vara do Trabalho de Rolândia.

Informa, em acréscimo, que:

Os pagamentos aos trabalhos ocorreram a até o início do ano de 2023, sendo que, no mês de junho último, tendo em vista a ocorrência da última ordem de liberação de valores, **requereu ao Juízo Trabalhista**

que fosse atualizada a lista de processos vinculada ao processo piloto, com a inclusão de todos aqueles que se encontram na fase de execução; e, a atualização dos valores devidos.

*Após tal trâmite processual, a Associação Beneficente São Rafael apresentou nova proposta para quitação dos débitos trabalhistas, no final do mês de junho de 2023, levando-se em consideração sua capacidade econômico-financeira e de pagamento, que naquele momento englobava 28 (vinte e oito) processos na fase de execução, com débitos no importe total de **R\$ 4.341.932,31 (quatro milhões trezentos e quarenta e um mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos)**.*

Como forma de pagamento, a Associação Beneficente São Rafael sugeriu a divisão dos processos em 4 (quatro) grupos, sendo o primeiro com valores exequendos de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o segundo com valores exequendos entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o terceiro com valores exequendos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o quarto com valores exequendos a partir de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e as ações propostas pela entidade sindical; sendo que, respectivamente, em cada grupo seriam aplicados descontos de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o valor apurado.

(...)

*Iniciadas as tratativas, após a pactuação de que as parcelas seriam corrigidas a cada 12 (doze) meses, pelo mesmo índice de correção monetária da poupança, até a presente data, foram firmados **acordos em 17 (dezessete) processos**, sendo as liberações dos valores serão iniciadas ainda este mês de outubro; estando os demais em negociação.*

No que tange ao **passivo tributário**, o Prefeito **Ailton Aparecido Maistro** assevera que o Município de Rolândia nunca realizou transferência de valores para manutenção das atividades econômicas da ABSR, de modo que não responde por qualquer débito de tal natureza, repisando que a municipalidade compra tão somente serviços de saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Afirma que a ABSR ajuizou, em face da União, ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária válida que obrigue a Associação ao pagamento do PIS incidente sobre a folha de salários (peça 301).

Por derradeiro, a defesa do Prefeito esclareceu que:

(i) não existe mais Intervenção no Hospital, conforme Decreto nº 155/2022 (peça 293); e

(ii) a íntegra do processo de Sindicância instaurado para apurar eventuais irregularidades e responsabilidades da prestação de contas do Hospital São Rafael, com conclusão por seu arquivamento (peça 295 – fl. 33), foi encaminhando à Promotoria de Justiça de Rolândia em março de 2020 (peça 194).

Ao final, requereu o indeferimento da deflagração de auditoria *in loco* sugerida pela Despacho nº 442/23-CGF (peça 279), e o julgamento de improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Como descrito, ainda **remanescem fundadas dúvidas sobre a extensão das irregularidades advindas dos diversos vínculos jurídicos estabelecidos entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael**, relacionados à utilização, manutenção e gestão do Hospital São Rafael de Rolândia, assim como em relação à **quantificação dos danos ao erário municipal** decorrente da celebração destes inúmeros vínculos.

Note-se, ademais, a existência de alegações divergentes no conteúdo das defesas apresentadas pelos Interessados, cada qual buscando eximir-se das responsabilidades, e, em muitos casos, atribuindo-as entre si.

A título exemplificativo, fazemos referência ao trecho da defesa apresentada pelo atual Prefeito de Rolândia **Ailton Aparecido Maistro** aduzindo que o milionário passivo trabalhista subsidiariamente assumido pelo Município de Rolândia **não teria qualquer relação com a Requisição Administrativa objeto do Decreto nº 7.901/2015**, mas sim com período anterior à Requisição, ainda nos idos de 2011, quando a municipalidade firmou com a ABSR o Convênio nº 01/2011 e os Termos de Cooperação Técnica nº 12/2012 e nº 13/2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Tal alegação, entretanto, é contrastada pelo teor da recente **Recomendação nº 01/2024** expedida pela **Procuradoria Regional do Trabalho de Londrina** ao Município de Rolândia, relativa à ação trabalhista ajuizada pelo médico **Daniel Oliveira Aglio** (autos nº 0002546-28.2016.5.09.0669), que resultou na expedição de precatório (procedimento nº 0001618-37.2022.5.09.0000) em face daquela municipalidade, no impressionante valor de **R\$ 9 milhões**.

Na citada Recomendação, é possível observar que a **Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo médico Daniel Oliveira Aglio** compreende interregno de vínculo laboral do reclamante junto ao Hospital São Rafael de Rolândia entre os **anos de 2009 e 2016**, incluindo, portanto, **o período de vigência da Requisição Administrativa objeto do Decreto nº 7.901/2015**.

Oportuno, ainda, registrar que a citada **Recomendação nº 01/2024** atribui **inércia/ineficiência à Procuradoria Jurídica do Município de Rolândia em deixar de suscitar tese defensiva passível de excluir o ente federativo municipal do polo passivo da demanda**, recomendando, com efeito, o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir a sentença condenatória proferida nos autos da ATOrd nº 0002546-28.2016.5.09.0669. Citamos:

CONSIDERANDO o expressivo valor da condenação, já transitada em julgado e submetida ao regime de precatórios, **aliada à inércia/ineficiência dos RÉUS em sua contestação, em especial do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tinha em seu proveito entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apto a afastar sua responsabilidade sobre o débito**, conforme o TEMA 246 em sede de REPERCUSSÃO GERAL:

Tema 246: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

(...)

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA a adoção das seguintes providências:

AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA visando desconstituir/rescindir a **SENTENÇA** condenatória proferida nos autos da ATOrd 0002546-28.2016.5.09.0669, que tramitou perante a 1ª VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, já transitada em julgado, inclusive para a finalidade de obtenção de tutela provisória para suspensão do pagamento do PRECATÓRIO expedido em favor de DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA considerada a obtenção de elementos de prova novos aptos a afastarem os fundamentos da condenação. (destacamos)

Denota-se, com efeito, que a defesa apresentada pelo atual Chefe do Poder Executivo **não reflete com fidedignidade os eventos decorrentes da relação jurídica estabelecida pelo Município de Rolândia com a Associação Beneficente São Rafael**, tampouco os efeitos danosos aos cofres municipais advindos dos reiterados vínculos estabelecidos entre as partes, notadamente no que tange à peremptória assertiva de que o passivo trabalhista da ABSR está devidamente equalizado.

Oportuno registrar, neste sentido, que de acordo com informações disponíveis para consulta no site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, já existe ao menos uma **dezena de novas Reclamatórias Trabalhistas** de empregados do Hospital São Rafael em face da ABSR e do **Município de Rolândia**, com data de ajuizamento entre **2020 e 2022⁴**, o que também põe em dúvida a alegação da defesa do Prefeito **Ailton Aparecido Maistro** de que a municipalidade tem fiscalizado e atestado o integral adimplemento das obrigações pactuadas com a ABSR.

Do exposto, considerando que ainda remanesce a **impossibilidade de uma delimitação precisa de todas as irregularidades que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária**, e da **corresponde quantificação do prejuízo ao erário e identificação dos responsáveis**; considerando que ainda não houve a deliberação do Relator

⁴ ATOrd nº 0000526-25.2020.5.09.0669; ATOrd nº 0000981-87.2020.5.09.0669; ATOrd nº 0000033-48.2020.5.09.6969; ATOrd nº 0000386-20.2022.5.09.0669; ATOrd nº 0000993-22.2022.5.09.0669.

sobre a inclusão no polo passivo e respectiva citação de novos Interessados, nos termos propugnados no anterior Parecer nº 1036/22-4PC (peça 267); considerando o teor do Despacho nº 442/23-CGF (peça 279), sugerindo a realização de auditoria *in loco*; e considerando, por fim, a ausência de instrução conclusiva a cargo da unidade técnica competente, exatamente pela necessidade de aferição dos fatos *in loco*; este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno⁵, **opina** pela:

Realização de **Auditoria *in loco* no Município de Rolândia**, a ser realizada pela Coordenadoria de Auditorias, visando:

(I) aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia do Contrato nº 36/2015⁶ (peça 296), Contrato nº 86/2015⁷ (peça 298) e Contrato nº 80/2021⁸ (peça 297), celebrados entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael, aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal, notadamente no que tange ao expressivo passivo trabalhista assumido pelo ente federativo municipal em razão da formalização destes ajustes; e

(II) aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia dos atos praticados na vigência da intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto ao Hospital São Rafael, que teve início com a edição do Decreto nº 7.901/2015 (de 15/09/2015) e término com a edição do Decreto nº 155/2022 (de 08/04/2022), aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal.

⁵ **Art. 252.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Assinado em 25/03/2015, no valor estimado mensal de R\$ 200.880,00, **com vigência até 22/06/2021**. Fonte: Site do TCE/PR, Portal Informação para Todos-PIT.

⁷ Assinado em 20/11/2015, no valor estimado mensal de R\$ 200.880,00, **com vigência até 22/06/2021**. Fonte: Site do TCE/PR, Portal Informação para Todos-PIT.

⁸ Assinado em 07/07/2021, no valor inicial de R\$ 4.395.408,00, **com vigência prorrogada até 10/07/2024**. Fonte: Site do TCE/PR, Portal Informação para Todos-PIT.

Aprovada a realização de auditoria, sugere-se que as manifestações e documentos constantes nos presentes autos sejam utilizadas como ponto de partida da fase de planejamento da fiscalização, servindo como base para elaboração das questões de fiscalização.

Sugere-se, por fim, que seja formalmente requisitado o auxílio da Procuradoria Regional do Trabalho de Londrina no encaminhamento de informações relacionadas ao passivo trabalhista assumido pelo Município de Rolândia em decorrência dos contratos celebrados com a Associação Beneficente São Rafael.

Por fim, sugere-se ao douto relator avaliar a possibilidade de emissão de **medida cautelar**, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com vistas a **determinar ao Município a adoção de imediatas providências** tendentes a obter o reconhecimento de condição suspensiva do pagamento do precatório objeto do procedimento nº 0001618-37.2022.5.09.0000, decorrente dos **autos da ATOrd 0002546-28.2016.5.09.0669**, ou, **alternativamente, o bloqueio dos respectivos valores** até o julgamento de mérito da ação rescisória cujo ajuizamento foi recomendado pelo Ministério Público do Trabalho.

É o parecer.

Curitiba, 25 de março de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas